

Recurso Especial Cível nº 0073174-64.2005.8.19.0001

Recorrente: Kevyt Confecção Ltda.

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 462, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, ids. 389 e 451, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO COM O REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recorrente que pretende a reforma parcial da sentença proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, na qual a ora apelante pretendia anular decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º E- 041175.510/02, que lhe impôs multa tributária, lavrada em 13/12/2002, pelo não cumprimento de obrigação acessória. Hipótese em que a recorrente não impugnou o capítulo da sentença que concluiu pela legitimidade da sanção. Matéria recursal que se restringe à análise da possibilidade de redução (ou não) da multa aplicada. Infere-se da documental que a recorrente, embora obrigada por lei, deixou de enviar à Fazenda estadual os arquivos contendo os registros das suas operações no período de julho/2001 a outubro/2002, sendo autuada por infração ao disposto no art. 47 da Lei Estadual n.º 2.657/96, com aplicação da penalidade do art. 59, XX da referida lei, com a redação dada pela Lei n.º 3.040/98, então vigente. No que tange à alegação de infração continuada, não se desconhece que a Corte Superior já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação de multa única, em âmbito administrativo, na hipótese de cometimento de várias infrações de mesma natureza, quando apuradas em uma mesma fiscalização. Precedentes. Nada obstante, o caso em apreço versa sobre descumprimento de obrigação acessória,

que ostenta natureza tributária. Precedente do STJ. Ademais, a legislação de regência estabelece que a multa, em casos desse jaez, é “devida por documento, formulário ou arquivo”. Multa que não se afigura de modo algum desproporcional ou abusiva. Precedente desta Corte de Justiça. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVO MAGNÉTICO COM O REGISTRO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Os embargos de declaração têm por escopo a integração do julgado e, por conseguinte, o aprimoramento da prestação jurisdicional. De fato, constou do acórdão que o resultado do julgamento teria ocorrido por unanimidade, quando, na verdade, ocorreu por maioria, conforme consta da certidão lançada pela Secretaria desta e. Câmara. Acolhimento dos aclaratórios neste tocante. Nada obstante, em relação à alegação de omissão o recurso não prospera. Note-se que a pretensão do recorrente é de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, já que se limitou a alegar que “que o STJ possui jurisprudência pacificada no sentido de aplicação da teoria da infração continuada para as ações tributárias e fiscais”. Ocorre, porém, que os embargos de declaração não se destinam a corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Ressalte-se, ademais, que os julgados citados pela embargante não foram proferidos em sede de recursos repetitivos, razão pela qual não se trata de precedente com força vinculante, na forma em que preconiza o art. 927 do CPC. Inexistência do vício apontado. Pretensão de rediscussão. RECURSO PROVIDO EM PARTE”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional**. Defende que, considerando que a

infração imputada decorre de um único fato (a entrega intempestiva dos registros fiscais de suas operações em arquivo magnético), é necessário o reconhecimento da aplicação de uma única multa, haja vista o entendimento do STJ acerca da possibilidade do instituto da infração continuada na seara do Direito Administrativo. Aduz **dissídio jurisprudencial**.

Contrarrazões, id. 504.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Como se sabe, as multas tributárias são penalidades administrativas pela infração de uma obrigação fiscal definida em lei. No caso, infere-se do Auto de Infração (índice 00015) que a recorrente, embora obrigada por lei, deixou de enviar à Fazenda estadual os arquivos contendo os registros das suas operações no período de julho/2001 a outubro/2002, por infração ao disposto no art. 47 da Lei Estadual n.º 2.657/96, com aplicação da penalidade no art. 59, XX da referida lei, com a redação dada pela Lei n.º 3.040/98, então vigente. (...). Com efeito, não se desconhece que a Corte Superior já se manifestou, em âmbito administrativo, sobre a possibilidade de aplicação de multa única, na hipótese de cometimento de várias infrações de mesma natureza, quando apuradas em uma mesma fiscalização. (...). Nada obstante, a situação posta nos autos trata-se de multa que ostenta natureza tributária, ainda que tenha sido imposta em sede de procedimento administrativo, já que decorrente do

inadimplemento de obrigação acessória. A corroborar tal entendimento, destaco o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. 2. O § 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária, verbis: "Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal ? Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (...) § 3º. O REFIS não alcança débitos: I ? de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias. II ? relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ? ITR; III ? relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 10 de outubro de 1999." 3. O Refis só afasta do programa, além das exceções expressas no § 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, créditos que não guardem relação de pertinência com as dívidas tributárias havidas perante a Fazenda Pública, de natureza não tributária. Precedentes: REsp. 807.656/RS, desta relatoria, DJU 20.09.07 e REsp. 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06. 4. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detêm caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais. Inteligência dos arts. 113, §§ 2º e 3º e 115 do CTN 5. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da

suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 837.949/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 27/5/2009.) Ressalte-se, além disso, que a legislação de regência (tanto a com a redação vigente à época da infração, quanto a que ora está em vigor) estabelece que a multa, em casos desse jaez, é “devida por documento, formulário ou arquivo”. Confira-se: Art. 59. Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas: (...) XX - de 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações de serviço a que se referir o documento, formulário, ou arquivo em mídia eletrônica, que, exigido pela legislação, deixar de ser entregue no prazo estabelecido, por mês ou fração de mês de atraso, não superior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica; (Redação anterior) Art. 62-B. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à entrega de informações e declarações ensejará a aplicação das seguintes penalidades: I - deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido: (...) §2º Na aplicação da multa prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte: I - a multa será devida por documento, formulário ou arquivo; (Redação atual). Assim sendo, não há como se acolher a pretensão recursal da autora”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

No mais, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. **SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.***

1. Ação de rescisão contratual.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)”

De todo modo, cumpre destacar que os acórdãos apontados como paradigmas trataram de controvérsia de natureza diversa – multa por infração administrativa – enquanto a hipótese dos autos tem fundamento tributário, o que, por si só, é capaz de afastar o dissídio alegado.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente